

DECRETO Nº 2.335, de 13 de julho de 2006

Regulamenta o art. 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as consignações de contribuições sindicais e associativas de servidores públicos estaduais, e entidades sociais constituídas por militares estaduais devidas pelo segurado do Regime de Previdência Estadual em folha de pagamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 9 de janeiro de 2002, D E C R E T A:

Art. 1º O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos beneficiários do Regime de Previdência Estadual, as normas estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações de contribuições devidas pelo segurado mediante sua autorização às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais constituídas por militares estaduais.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações de contribuições ou mensalidades em favor de sindicatos ou associações de servidores estaduais e às entidades sociais constituídas por militares estaduais;

II - consignante: o IGEPREV, órgão responsável pelo Regime de Previdência do Estado, que procede a descontos relativos às contribuições devidas pelo consignado, em sua ficha financeira, às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e às entidades sociais constituídas por militares estaduais, em favor de consignatário;

III - consignado: segurado do Regime de Previdência do Estado, de que trata o art. 1º;

IV - consignação: desconto incidente sobre o benefício previdenciário, mediante prévia e expressa solicitação do consignado e anuência do consignante.

Art. 3º São consideradas consignações para fins deste Decreto:

I - mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais de servidores estaduais;

II - mensalidade ou contribuição em favor de associações de servidores estaduais;

III - mensalidade ou contribuição para as entidades constituídas por militares estaduais.

§ 1º A mensalidade consistirá em valor fixo a ser descontado sobre o benefício previdenciário.

§ 2º A contribuição consistirá em percentual calculado sobre o valor do benefício, servindo este como base de cálculo.

Art. 4º O cadastramento dos consignatários será efetivado pelo IGEPREV, devendo o pedido ser instruído com os seguintes requisitos:
I - cópia autenticada do estatuto, com o registro do cartório competente;
II - cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento;
III - cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
IV - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da consignatária;
V - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF do responsável pela consignatária.

Parágrafo único. Após verificação da regularidade e deferimento do cadastramento, o IGEPREV firmará contrato com o consignatário e disponibilizará código no Sistema de Gestão Previdenciária.

Art. 5º A instrução do pedido de consignação deverá, conforme o caso, conter:

- I - a indicação do valor ou do percentual de desconto sobre os proventos do segurado;
- II - a indicação da conta bancária à que será destinado o crédito consignado;
- III - a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 6º O pedido de inclusão das consignações deve ser encaminhado pelo sindicato, pela associação de servidores ou por entidade de militares até o quinto dia útil de cada mês, para que seja processado na folha de pagamento do mês em curso.

Art. 7º Para cobertura dos custos operacionais das consignações, os consignatários pagarão a quantia correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor a ser repassado à entidade, que será recolhido mensalmente ao IGEPREV.

Art. 8º Os recursos arrecadados por meio das consignações de que trata o art. 3º serão repassados aos consignatários por meio de depósito em conta indicada na forma do art. 5º, inciso II.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do IGEPREV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado com o consignatário.

Art. 10. As consignações de que trata o art. 3º podem ser canceladas:

- I - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao IGEPREV; ou
- II - a pedido do beneficiário-consignado, mediante a comprovação de requerimento endereçado ao consignatário.

§ 1º Caberá ao IGEPREV promover o cancelamento da consignação na forma do art. 6º.

§ 2º É vedada a devolução de consignação quando o cancelamento for requerido após o prazo do parágrafo anterior.

Art. 11. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos beneficiários do IGEPREV, ensejará a suspensão imediata da consignação

e, se for o caso, a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de julho de 2006.